



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 12, 2017

PROTOCOLO 10066/2016-5
PAT Nº 1404/2015-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DIAMANTE PANIZA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0178/2017-CRF

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. DENÚNCIA PROCEDENTE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório no período da ocorrência do fato gerador, conforme art. 578 do Regulamento do ICMS, instrumento constitutivo de autolançamento do crédito tributário e de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT.

2. Não se instaurou o litígio vez que o impugnante não questionou o lançamento detendo-se nas preliminares referentes a ilegalidade da taxa SELIC, da confiscatoriedade da multa aplicada e da não previsão das multas em lei. Art. 84 do Regulamento do PAT.

3. O crédito tributário inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração. Dicção do art. 38 da Lei 6.968/96. Acórdãos precedentes: 106/14; 136/2017

4. As penalidades aplicadas estão previstas na legislação estadual, conforme Lei nº 6.968/96, que dispõe sobre o ICMS, e adequadas a conduta infratora.

5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade

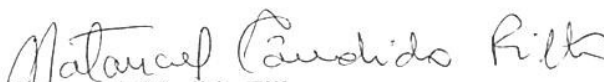
ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

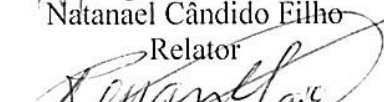
6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 12 de dezembro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador